**O papel da avaliação institucional como ferramenta de gestão pedagógica**

Gustavo Fagundes. Consultor jurídico da ABMES.

O papel imprescindível da avaliação para o regular funcionamento das instituições de educação superior. Sendo a atuação pedagógica a atividade primordial de qualquer instituição de ensino, é inequívoca a premissa de que os procedimentos de avaliação institucional possuem como escopo suscitar a atuação das instituições para a implantação de melhorias em todos os aspectos de sua atuação, como meio necessário para o aprimoramento de sua atividade pedagógica.

A avaliação é pressuposto essencial para a atuação das instituições de ensino superior, como claramente estipulado pelo inciso II do artigo 209 da Constituição Federal:

*“Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*

*I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;*

*II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.”*

A [Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB)](https://abmes.org.br/legislacoes/detalhe/944/lei-n-9.394) reitera essa previsão, como claramente contido no inciso II de seu artigo 7°:

*“Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*

*I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;*

*II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;*

*III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no*[*art. 213 da Constituição Federal*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art213)*.”*

Indiscutível, portanto, a imprescindibilidade da avaliação para o regular funcionamento das instituições de educação superior e oferta de seus cursos e programas.

Não é demais lembrar que, no âmbito do sistema federal de ensino, os procedimentos de avaliação são levados a efeito por meio do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, o Sinaes, instituído pela [Lei n° 10.861/2004](https://abmes.org.br/legislacoes/detalhe/560/lei-n-10.861), o qual deve observar os seguintes princípios fundamentais:

*“Art. 2º O SINAES, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar:*

*I - avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos;*

*II - o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;*

*III - o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos;*

*IV - a participação do corpo discente, docente e técnico administrativo das instituições de educação superior, e da sociedade civil, por meio de suas representações.*

*Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.”*

No âmbito do Sinaes, portanto, devem ser promovidas avaliações relativamente às instituições de ensino superior, aos cursos de graduação e ao desempenho dos estudantes, como acima apontado.

No que pertine ao tema ora tratado – avaliação institucional –, é fundamental registrar que seu objetivo precípuo é identificar o perfil da instituição avaliada e o significado de sua atuação como tal, observado o disposto no artigo 3º da Lei n° 10.861/2004:

*“Art. 3º A avaliação das instituições de educação superior terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes:*

*I - a missão e o plano de desenvolvimento institucional;*

*II - a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas formas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades;*

*III - a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural;*

*IV - a comunicação com a sociedade;*

*V - as políticas de pessoal, as carreiras do corpo docente e do corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho;*

*VI - organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios;*

*VII - infra-estrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação;*

*VIII - planejamento e avaliação, especialmente os processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional;*

*IX - políticas de atendimento aos estudantes;*

*X - sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.*

*§ 1º Na avaliação das instituições, as dimensões listadas no caput deste artigo serão consideradas de modo a respeitar a diversidade e as especificidades das diferentes organizações acadêmicas, devendo ser contemplada, no caso das universidades, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento, pontuação específica pela existência de programas de pós-graduação e por seu desempenho, conforme a avaliação mantida pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.*

*§ 2º Para a avaliação das instituições, serão utilizados procedimentos e instrumentos diversificados, dentre os quais a auto-avaliação e a avaliação externa in loco.*

*§ 3º A avaliação das instituições de educação superior resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas.”*

Como podemos verificar, sobretudo a partir da análise do instrumento de avaliação institucional adotado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), a avaliação institucional tem como foco a análise da situação de cada instituição a partir de suas próprias definições, ou seja, a partir de seu Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).

A avaliação institucional, portanto, parte da análise do perfil de cada instituição, de sua missão, valores, metas e objetivos, aferindo a coerência de suas políticas institucionais com a sua “genética” institucional, ou seja, verificar se as políticas traçadas estão em harmonia com missão e valores de cada instituição.

Assim, somente depois de verificar a coerência, as políticas serão avaliadas sob o prisma de sua efetividade, a partir da análise dos programas e ações efetivamente implantados.

Relevante destacar, ainda, que uma das premissas da atual sistemática de avaliação, especialmente no que pertine à avaliação institucional, é a análise da capacidade das instituições de ensino de, por atos próprios, assegurar a implementação de medidas eficazes de melhoria a partir da análise dos resultados dos procedimentos avaliativos realizados, o que, no caso institucional, está umbilicalmente ligado aos processos de autoavaliação e de avaliação institucional externa.

Vale dizer, é imprescindível que as instituições demonstrem, de fato, utilizar os resultados dos diversos procedimentos avaliativos aos quais são submetidas para, através de uma análise criteriosa e plural, definir e implementar ações de melhoria para sua atuação institucional.

Nesse compasso, e registrando que a atuação pedagógica é a atividade primordial de qualquer instituição de ensino, surge inequívoca a premissa de que os procedimentos de avaliação institucional possuem como escopo inafastável suscitar a atuação das instituições para a implantação de melhorias em todos os aspectos de sua atuação, como meio necessário para o aprimoramento de sua atividade pedagógica.

Com efeito, a efetividade de todas as políticas institucionais, assim como a qualidade das ações e programas delas decorrentes, são o alicerce sobre o qual será construída a atuação pedagógica das instituições de ensino superior, uma vez que não há como ofertar educação de qualidade sem que todos os vetores integrantes do sistema estejam adequadamente orientados e eficazmente atuando.

A gestão da atividade pedagógica de uma instituição de ensino superior, portanto, deve compreender, observadas e respeitadas as competências de cada segmento institucional, a busca pela qualidade e efetividade de todas as políticas institucionais, uma vez que cada uma dessas políticas tem reflexo, direta ou indiretamente, imediatamente ou não, na qualidade das atividades levadas a efeito no campo pedagógico propriamente dito.

**LEGISLAÇÃO:**

### LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996. D.O.U 21/12/1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. LDB.

Revoga: Não revoga nenhuma Legislação.

Revogada por: Não é revogada por nenhuma Legislação.

Altera: Não altera nenhuma Legislação.

Alterada por:

* [Lei nº 12.416, de 09 de junho de 2011](https://abmes.org.br/legislacoes/detalhe/1032/lei-n-12.416)
* [Lei nº 12.603, de 03 de abril de 2012](https://abmes.org.br/legislacoes/detalhe/1215/lei-n-12.603)
* [Lei nº 12.796, de 04 de abril de 2013](https://abmes.org.br/legislacoes/detalhe/1369/lei-n-12.796)
* [Lei nº 13.168, de 06 de outubro de 2015](https://abmes.org.br/legislacoes/detalhe/1787/lei-n-13.168)
* [Lei nº 13.234, de 29 de dezembro de 2015](https://abmes.org.br/legislacoes/detalhe/1812/lei-n-13.234)
* [Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016](https://abmes.org.br/legislacoes/detalhe/1984/medida-provisoria-n-746)
* [Lei nº 13.366, de 01 de dezembro de 2016](https://abmes.org.br/legislacoes/detalhe/2004/lei-n-13.366)
* [Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017](https://abmes.org.br/legislacoes/detalhe/2051/lei-n-13.415)
* [Medida Provisória nº 785, de 06 de julho de 2017](https://abmes.org.br/legislacoes/detalhe/2188/medida-provisoria-n-785)
* [Lei nº 13.478, de 30 de agosto de 2017](https://abmes.org.br/legislacoes/detalhe/2212/lei-n-13.478)
* [Lei nº 13.490, de 10 de outubro de 2017](https://abmes.org.br/legislacoes/detalhe/2242/lei-n-13.490)
* [Lei nº 13.530, de 07 de dezembro de 2017](https://abmes.org.br/legislacoes/detalhe/2273/lei-n-13.530)

### LEI Nº 10.861, DE 14 DE ABRIL DE 2004. Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e dá outras Providências. DOU nº 72, Seção 1, de 15/4/2004

Revoga: Não revoga nenhuma Legislação.

Revogada por: Não é revogada por nenhuma Legislação.

Altera: Não altera nenhuma Legislação.

Alterada por: Não é alterada por nenhuma Legislação.